

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 95/2017 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

“Fica autorizado o Município de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, através do Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Este Público Municipal e/ou sua Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de dezembro de 2016, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e, dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, ESTADO DA BAHIA, **JOÃO ANDRADE MAIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores de Oliveira dos Brejinhos** aprovou e eu promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, através do Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal e/ou sua Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de dezembro de 2016, em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais.

§ 1º - Fica ainda o Município de Oliveira dos Brejinhos autorizado, a título de solver as pendências creditícias inscritas em favor deste Ente e/ou da Autarquia SAAE; a suprimir quando do parcelamento dos débitos, dentro da vigência desta Lei, **a cobrança de multas e juros que crescerem ao valor principal da dívida, e a da correção monetária.**

§2º - Fica o Município de Oliveira dos Brejinhos autorizado a conceder remissão de **TODOSOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** do Ente Público Municipal e/ou suas Autarquias, aos contribuintes em notória pobreza, que não possuem condições financeiras para efetuar o pagamento, que devidamente avaliadas por assistente social do Município, através de expediente administrativo específico comprovar a situação de notória pobreza para justificar o direito à remissão, e manter aos demais contribuintes a supressão de apenas a cobrança de multas, juros e da correção monetária, que crescerem ao valor principal da dívida.

§3º - Fica autorizado ainda, a conceder isenção aos contribuintes acima mencionados que foram beneficiados pela remissão dos débitos, do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como conceder aos contribuintes portadores de doenças crônicas/graves, deficiências ou situações que devidamente avaliadas por assistente social do Município, através de expediente administrativo específico que comprove uma destas situações, para justificar o direito à isenção, até que haja mudança social em sua renda ou na sua saúde, e na vulnerabilidade social.

§ - 4º - O programa somente abrange as tarifas, tributos, impostos municipais, independente de estarem inscritos SM dívida ativa ou não, até a data mencionada no caput deste Artigo. Quer estejam sendo cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal.

§ 5º - Não poderão ser beneficiários do programa instituído pela presente lei, ressarcimento de débitos e multas provenientes de determinações administrativas estabelecidas por Cortes de Julgamento de Contas, quer seja através de Parecer Prévio em Exercícios Financeiros ou por Decisões em Teremos de Ocorrências.

Art. 2º - Os devedores do Poder Público Municipal, que estejam incluídos em acordo a tipificação instituída no Artigo 1º e Parágrafos desta Lei, que tenham promovido de forma expressa o pleito de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Administração ou perante a Autarquia Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, até a data de 31 de dezembro de 2016, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, **será concedido o benefício com a supressão total dos encargos relativos a multa, os juros de mora e correção monetária, quando pagos em uma única parcela, como também, em casos de parcelamento do débito, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º desta Lei.**

§ 1º - **A dispensa integral dos encargos pertinentes a multa, os juros de mora e correção monetária referidos no caput deste artigo, por meio de parcelamento, poderá ser efetuado o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.**

§ 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito deverão comparecer ao prédio da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, para através da Secretária de Administração ou em caso de débito para com o SAAE, perante àquela repartição, até o prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 3º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefícios citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito, quando em favor da Autarquia Municipal, deverão comparecer ao prédio do SAAE, para através do Setor Competente, até o prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei, em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I- **R\$ 20,00 (vinte reais)** para pessoa física;
- II- **R\$ 100,00 (cem reais)** para pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 5º - O inadimplemento de **06 (seis)** parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, abatidos os valores pagos até a data do cancelamento, e deverá ser:

- a) Inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- b) Cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa;
- c) Dado prosseguimento na execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento acordado, ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 5º Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até cento e oitenta dias, iniciando a contagem da data de sua publicação, podendo ser prorrogada através de Decreto Municipal, em todos os seus termos, pós período consecutivos, no exercício financeiro de 2017.

Art. 8º - Fica revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, em 27 de outubro de 2017.

JOÃO ANDRADE MAIA
Presidente da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B770-D3C3-2113-23BF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B770-D3C3-2113-23BF



Hash do Documento

B2959248E407C7920EAC1B1208A47C116001E295E5C6DC7AB1337DBACD206003

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/10/2017 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 27/10/2017 15:39 UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25